



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.099 - PR (2011/0069603-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CENTERPLAST CENTRO DE ESTHETICA E DE CIRURGIA PLÁSTICA S/C LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E OUTRO(S)
FERNANDO AUGUSTO SPERB E OUTRO(S)
AGRAVADO : MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES E OUTRO(S)
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Validade da contratação em moeda estrangeira, desde que o pagamento possa ser efetivado em moeda nacional. Precedentes.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83/STJ).

3. Preclusão das demais teses recursais, devido à ausência de impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.099 - PR (2011/0069603-7)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : CENTERPLAST CENTRO DE ESTHETICA E DE CIRURGIA PLÁSTICA S/C LTDA
ADVOGADOS : ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E OUTRO(S)
FERNANDO AUGUSTO SPERB E OUTRO(S)
AGRAVADO : MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES E OUTRO(S)
LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CENTERPLAST CENTRO DE ESTHETICA E DE CIRURGIA PLÁSTICA S/C LTDA contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRATAÇÃO EM MOEDA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO.

1. Inocorrência de maltrato ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide, não estando magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos deduzidos pelas partes.

2. Validade da contratação em moeda estrangeira, desde que o pagamento possa ser efetivado em moeda nacional. Precedentes.

3. Preclusão das demais teses recursais, devido à ausência de impugnação ao óbice da Súmula 7/STJ.

4. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (fl. 889)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No agravo regimental, o agravante reitera as teses deduzidas nas razões do apelo nobre, insurge-se contra o óbice da Súmula 7/STJ e argumenta que o dissídio jurisprudencial não teria sido analisado.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.099 - PR (2011/0069603-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

Inicialmente, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No que tange à contratação em moeda estrangeira, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que pactuação não é nula, desde que o pagamento possa ser efetivado pela conversão em moeda nacional.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA EM MOEDA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE DESDE QUE O PAGAMENTO SE EFETIVE PELA CONVERSÃO EM MOEDA NACIONAL. ARTS. 1º DO DECRETO-LEI N. 857/69 E 6º DA LEI N. 8.880/94.

1. É legítimo contrato de compra e venda celebrado em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional.

2. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 799.832/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe 28/04/2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO CELEBRADO EM MOEDA ESTRANGEIRA. ADMISSIBILIDADE DESDE QUE O PAGAMENTO SE EFETIVE PELA CONVERSÃO NA MOEDA NACIONAL. CONVERSÃO. DATA DO PAGAMENTO E NÃO EM DATA ANTERIOR.

- É válida, no Brasil, a contratação de pagamento em moeda estrangeira, desde que seja feito pela conversão em moeda nacional.

- A jurisprudência do STJ entende que, em se tratando de obrigação constituída em moeda estrangeira, a sua conversão em moeda nacional deve ocorrer na data do efetivo pagamento e não em data pretérita. Recurso especial provido.

(REsp 680.543/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 04/12/2006)

Quanto às demais alegações, a parte agravante absteve-se de impugnar o óbice da Súmula 7/STJ, operando-se, portanto, a preclusão. (fls. 891 s.)

Esclareça-se ser desnecessária a análise em separado do fundamento da alínea *c* do permissivo constitucional, pois, na análise da interposição pela alínea *a*, já se apontou a atual jurisprudência desta Corte sobre a questão federal suscitada, no caso, a possibilidade de pactuação de contrato empresarial em moeda estrangeira.

Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 83/STJ, *litteris*:

Súmula 83/STJ - *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Não fosse pelo óbice acima, o recurso malograria devido à ausência de similitude fática entre os acórdãos confrontados, pois o acórdão desta Corte apontado como paradigma da divergência (REsp 579.083/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, DJ 07/03/2005) tem como substrato fático um contrato em que a moeda estrangeira foi utilizada na cláusula de reajuste, ao passo que, na hipótese dos autos, a própria pactuação do preço se deu em moeda estrangeira.

Dessarte, o agravo regimental não merece provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0069603-7

AgRg no
AREsp 17.099 / PR

Números Origem: 387395204 387395205 3873982

EM MESA

JULGADO: 17/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTERPLAST CENTRO DE ESTHETICA E DE CIRURGIA PLÁSTICA S/C
LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SPERB E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTERPLAST CENTRO DE ESTHETICA E DE CIRURGIA PLÁSTICA S/C
LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO AUGUSTO SPERB E OUTRO(S)
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MTI DO BRASIL TECNOLOGIAS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.